



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## TRIBUNAL PLENO

**Processo n.º 003/2017/CD/TJDPI**

**Recorrente:** Diego de Jesus Lima.

**Recorrido:** Procuradoria da Comissão Disciplinar do TJDPI.

**Auditor Relator:** Ricardo Dantes Oliveira Braga.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por DIEGO DE JESUS LIMA em face de decisão da Comissão Disciplinar do TJD-PI que, por maioria de votos, aplicou ao mesmo a pena de suspensão de 4 (quatro) partidas, por infringir ao artigo 254-A, §1º, I e II do CBJD.

Aduz o recorrente, em apertada síntese, que fora injustamente apenado pela Comissão Disciplinar, com a suspensão por 4 (quatro) partidas com base no artigo 254-A do CBJD, quando na verdade deveria ser absolvido, ou advertido, ou ter no máximo sido apenado na pena prevista no art. 254 do CBJD, após a necessária desclassificação, considerando sua primariedade.

Assevera com base nos artigos 147 e seguintes do CBJD e principalmente no parágrafo 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, o recorrente tem direito ao efeito suspensivo, já que a Lei Pelé expressamente assegura o direito ao atleta que for apenado em mais de duas partidas.

É o breve relato. Decido.

O recurso é próprio, tempestivo e não se faz acompanhar do recolhimento das custas de preparo. O recorrente é legítimo e se faz representar por profissional habilitado.

Nessas condições, **recebo o recurso para seu processamento. Concedendo o prazo de 02 (dois) dias para o recolhimento das custas.**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## TRIBUNAL PLENO

Da interpretação das disposições do CBJD quanto ao efeito suspensivo ao recurso voluntário, ressaí que o de dois fundamentos principais, quais sejam: a) convencimento da verossimilhança das alegações do recorrente, no caso da devolução da matéria puder acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação (art. 147-A); b) quando a penalidade imposta exceder o número legal de 02 (duas) partidas ou prazo estabelecido em lei (art. 147-B).

Eis as citadas disposições codificadas:

Art. 147-A. **Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário**, em decisão fundamentada, **desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º **Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009);

“Art. 147-B. O recurso voluntário **será recebido no efeito suspensivo** nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

I - **quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido;** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º **O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º **O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva**, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Relativamente ao primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo não estou convencido do seu atendimento por parte do atleta que, mesmo sem um exame acurado da prova constante dos autos, próprio desse



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## TRIBUNAL PLENO

juízo de valoração do alegado, está denunciado por fato grave para a prática da modalidade futebolística.

Já quanto aos pressupostos do deferimento do efeito suspensivo por exceder o número de partidas, estou preso à aplicação da letra da lei.

Com efeito, o art. 147-B do mesmo *codex* desportivo impõe a concessão do efeito de suspensivo em determinadas hipóteses, afeiçoando-se tal previsão a um regular direito do apenado. Refiro-me quando exceder ao número de partidas definido em lei. Hipótese desses autos.

A definição do "número de partidas" e do "prazo" mencionados no dispositivo legal acima citado está contida no art. 53, § 4.º, da Lei n.º 9.615/98 (Lei Geral sobre Desporto), a chamada 'Lei Pelé':

Art. 53. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1.º (VETADO)

§ 2.º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 4.º **O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.**

Destarte, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **concedo o efeito suspensivo para desobrigar o atleta ao cumprimento da suspensão das partidas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.**

**Comunique-se imediatamente à entidade de administração, arbitragem e o recorrente, para salvaguardar o direito ao exercício da profissão.**

**Notifique-se a douta Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal.**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## TRIBUNAL PLENO

Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo  
Pleno.

Teresina (PI), 01 de abril de 2017.

**Ricardo Dantes Oliveira Braga**  
Auditor Relator